IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL — BOLSISTA

— O bolsista de estudos não tem direito à importação de automóvel, ao regressar do estrangeiro; para tanto é necessária a transferência de domicílio e a prova de licenciamento do veículo, 6 meses antes do embarque.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Rubens Amaral Soares
Recurso extraordinário n.º 38.190 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 38.190, do Distrito Federal, em que é recorrente a União e recorrido, Rubens Amaral Soares, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, em 24 de abril de 1958. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Assim relatou o feito no Tribunal de Recursos o ilustre Ministro Aguiar Dias (fôlhas 36):

"Sr. Presidente. Rubens do Amaral Soares pediu mandado de segurança contra os Srs. Ministro das Relações Exteriores e Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro.

Contra o Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro para que ao chegar o bem não lhe oponha embaraços e, quanto ao Ministro das Relações Exteriores para que, excepcionando a circular pela qual ordenou aos Cônsules que não dessem visto sem sua autorização específica em cada caso, envie ao Cônsul a necessária autorização para que traga um automóvel que adquiriu nos Estados Unidos quando lá residiu.

As informações do Ministro das Relações Exteriores dizem o que se costuma ouvir neste Tribunal, isto é: (lê).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, seguindo nas águas das informações, argúi que não houve licenciamento do veículo e que não pode alegar mudança de residência para o Brasil quem sempre a conservou aqui.

Cifra-se a essas objeções a impugnação ao pedido".

E proferiu voto, vencedor por desempate, nestes têrmos (fls. 37-38):

"Sr. Presidente, concedo o mandado. Embora considere argumento aquêle que exige a posse como expressão da propriedade, tenho que não procede porque não há controvérsia sôbre a propriedade.

Competiria à autoridade impugnante mostrar que o documento para êsse fim apresentado não prova a propriedade.

Pelo nosso sistema, embora não copie o francês, a posse dos móveis vale título de propriedade. É preciso, a meu ver, para destruir um documento que normalmente prove a propriedade, que se alegue objeção fundada à presunção que ali se estabelece.

Realmente, para pedir mandado de segurança exige-se prova pré-constituída, mas a prova pré-constituída não se faz só com documentos, faz-se também com as presunções de direito e, entre estas, está aquela que atribui a propriedade àquele que tenha a posse de um bem móvel. Questão de fraude à trazida de bens, ou à importação, são questões que não afetam a propriedade.

Por outro lado, não tenho, *data venia*, como argumento aquêle que confunde a residência com domicílio, *data venia* da opinião, hoje ouvida neste Tribunal, com o brilhantismo do eminente Ministro Raimundo Macedo. Não posso corrigir a expressão da lei. Tenho certa margem, certa liberdade para interpretar o espírito da lei. Não posso, porém, quando a interpretar, digo, a lei utiliza uma expressão de sentido técnico, atribuir-lhe outro que não seja êsse que consta da lei, porque, a meu ver, não é dado ao intérprete modificar expressão técnica na lei contida, *data venia*.

Por estas razões, Sr. Presidente, concedo o mandado".

Um dos votos vencidos, o do ilustre Ministro J. J. de Queirós, assim se fundamentou (fls. 41):

"Inexistindo prova do licenciamento do veículo, não tenho como provada a sua propriedade mais de seis meses antes do regresso do impetrante. "Data venia", denego a segurança".

Outro voto vencido foi o do ilustre Ministro Raimundo Macedo, nestes têrmos (fls. 42):

"Também denego provimento, Sr. Presidente, pelos fundamentos do voto proferido nesta sessão, não só porque o impetrante não mudou seu domicílio do exterior para o Brasil, como também porque não estão provados os demais requisitos para a impetração. Os documentos que instruem a inicial, não valem como comprovação de direito líquido e certo."

Recorreu extraordinàriamente a União, com fundamento nas alíneos *a* e *d* (fls. 51-54):

Só a recorrente arrazoou.

A Procuradoria-Geral opinou (fls. 66):

O acórdão recorrido admitiu que bolsista de estudo tem direito de trazer auto como bagagem, na sua volta oo Brasil.

Entretanto, tal entendimento diverge diametralmente da jurisprudência dêste Pretório Excelso (acórdão unânime, da egrégia 1.ª Turma, de 2-5-57, no recurso extraordinário n.º 32.515, e da egrégia 2.ª Turma, de 14-5-57, no recurso extroordinário n.º 34.114).

Evidente, pois, a pertinência e procedência do recurso, que deve ser conhecido e provido, para prevalecer a jurisprudência do mais alto Tribunal da Nação.

Distrito Federal, em 28 *de janeiro* de 1958. — *Custódio Toscano,* Procurador da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — De acôrdo com as reiteradas decisões do Tribunal em casos análogos, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso, que teve provimento, por acôrdo de votos.

Votaram com o Relator (Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti) os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria e Barros Barreto, Presidente da Turma.